



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Recursos Humanos
Av. João Gualberto, 623
9º andar – Torre B
Alto da Glória
CEP 80.030-000
Fone: 3350-8530
3350-8411

Ofício n.º 105/2015 – SMRH

Curitiba, 05 de março de 2015.

Senhora Coordenadora:

Em atenção ao ofício n.º 005/2015-SISMMAC, esclarecemos:

1 - Calendário de implantação:

Esclarecemos que o processo de enquadramento, como se verifica em todo o teor da minuta de decreto submetida à apreciação da categoria, demanda 7 meses.

Assim, mesmo que o decreto que regulamenta do processo de enquadramento tivesse sido editado no mesmo mês da sanção da Lei nº 14.544/2014 (novembro), o enquadramento não poderia ser finalizado antes do mês de junho/2015, deflagrando o pagamento do primeiro movimento do Primeiro Momento do processo de enquadramento, conforme estabelecido no art. 17, § 1º, III c/c § 3º, alínea “a” da Lei, apenas para o mês de julho de 2015.

A Administração Municipal, em respeito à categoria dos servidores do Magistério Municipal, apesar de não haver dado início ao processo de enquadramento no mês de dezembro (o que de todo modo seria inconveniente para a categoria em face do início do período do recesso e férias escolares), buscou compensar esse retardamento com a garantia, no *caput* do art. 9º da minuta de Decreto, de que o pagamento desse movimento ocorrerá no mesmo mês idealmente previsto, qual seja, julho/2015.

O prazo estabelecido no texto legal (fevereiro/2015) mostrou-se inviável por sua própria natureza, em função do curto espaço de tempo entre a data de início da vigência da Lei (novembro/2014) e a data presumida para pagamento, que exigiria o fechamento da folha de pagamento com essa alteração em 05/02/2015.

Desse modo, a previsão legal passou a assumir apenas o caráter de garantia de pagamento retroativo, o que está sendo reafirmado nos §§ 1º e 2º, do mesmo art. 9º da referida minuta de Decreto.

É ainda essencial destacar que esse movimento não pode ocorrer em nenhuma hipótese antes da finalização do procedimento de adesão ao Plano, visto que a concessão de 1 referência é privativa dos optantes, o que inviabiliza sua antecipação, mais uma vez, pela própria natureza do procedimento.

À Senhora

Viviane Aparecida Basto Pampu

Diretora de Gestão Colegiada do SISMMAC

Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC

smm/mb



Continuação ofício n.º 105/2015-SMRH, página 02.

A única antecipação possível é a das referências adicionais decorrentes da identificação de distorções na trajetória de carreira dos servidores, assegurada para optantes e não-optantes, a qual já se encontra contemplada no texto proposto para o § 3º, do art. 9º da minuta de Decreto.

Pelas razões expostas, reafirmamos que quanto aos prazos estabelecidos na proposta do art. 9º, são os mais exíguos possíveis, não em decorrência da vontade da Administração Municipal, mas como consequência da própria natureza dos processos, seus fatos, datas e prazos que não podem ser alterados de forma autocrática e ignorando a realidade. E assim quanto a este artigo não há alteração possível.

Quanto ao *caput* do art. 10, que contém prazos para o cumprimento dos outros 2 movimentos, previstos nas alíneas “b” e “c” do § 3º do art. 17 da Lei, entendemos que o cronograma do procedimento de enquadramento não conflita com as datas especificadas no texto da Lei, razão pela qual sugerimos a sua supressão.

2 – Aposentados:

Decreto não possui força normativa para modificar a Lei que, no art. 24, dispõe que o disposto na lei aplica-se “no que for cabível” aos aposentados e pensionistas.

Ora, a expressão “no que for cabível”, sugere uma avaliação singular e subjetiva de cada caso, para aferição acerca da aplicabilidade geral da lei e, em caso positivo, a adequação de seus diversos dispositivos a cada caso concreto.

O Decreto não pode avançar nessa seara, garantindo o demandado “enquadramento automático” dos aposentados, razão pela qual deve ser mantida a redação do art. 14 na forma em que se encontra.

Importante destacar que esse artigo não constava na minuta de Decreto discutida na reunião de 13/02/2015 com a entidade sindical e que, conforma ata de reunião, a sua inclusão decorreu de solicitação do Sindicato com a qual a Administração concordou, com o sentido único de orientar os aposentados e pensionistas acerca dos procedimentos que deveriam adotar, em termos de prazos e órgão ao qual deveriam se dirigir.

Em nenhum momento a solicitação do Sindicato voltou-se à orientação de assegurar “enquadramento automático”, sendo essa uma demanda que somente veio ao conhecimento da Administração por meio do ofício para o qual se formula a presente resposta.

3 – Professores que já cumprem requisitos para aposentadoria:

Preliminarmente, em função da proposta formulada no presente e acima descrita, de “supressão do *caput* do art. 10”, os §§ 1º e 2º do referido artigo passariam a compor um novo art. 10, com *caput* e parágrafo único.

Quanto ao teor desses dispositivos, sugerimos redação que esclareça mais a questão, lembrando que a Lei 14.544/2014 utiliza as expressões “etapa”, “momento” e “movimento” não como sinônimos, mas para caracterizar uma sequência específica de ações coordenadas e cujo conjunto se insere de forma distinta no contexto de todo o procedimento de implementação do processo de enquadramento dos servidores do Magistério Municipal em seu novo Plano de Carreira:



Continuação ofício n.º 105/2015-SMRH, pagina 03.

"Art. 10 Fica assegurada aos servidores que, no interstício dos prazos referidos no *caput* dos arts. 8º e 11 deste decreto, ingressarem com pedido de aposentadoria, a antecipação de todas as etapas do Primeiro Momento do processo de implantação do enquadramento, estabelecida no art. 17, § 1º, incisos I a III, bem como dos Movimentos descritos nas alíneas “a” até “c” do § 3º, do mesmo artigo, todos da Lei nº 14.544, de 2014, de modo a garantir a conclusão de todos esses procedimentos enquanto o servidor se encontrar ainda em atividade no serviço público municipal.

Parágrafo único. O Segundo Momento previsto no § 4º, do art. 17 da referida lei, correspondente à transição para o novo Plano de Carreira e consequentes reflexos financeiros, na ocorrência da antecipação regulada pelo *caput*, deverá ser requerido pelos servidores optantes e que se aposentarem antes de 01/12/2016, diretamente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba – IPMC, que analisará o pedido segundo as normas legais que regem o sistema previdenciário municipal."

A propósito do parágrafo único acima, cumpre destacar que o compromisso assumido pela Administração se resume à antecipação dos Movimentos programados para data futura, não sendo possível promover antecipadamente a migração para o novo Plano em face do princípio da isonomia que exige a migração simultânea de todos os servidores ativos, o que somente ocorrerá no final do ano de 2016.

A proposta de dispositivo já se encontrava na primeira minuta apresentada ao Sindicato e discutida na reunião do dia 13/02/2015, sendo que naquele momento a entidade sindical sinalizou e a Administração concordou com uma melhoria de redação, que ora se propõe mais uma vez, não tendo ocorrido em nenhum momento indicação de que a proposta abrangeria a transição antecipada para o novo Plano, o que somente veio a ser apresentado no ofício que presentemente se responde.

4 – Crescimentos durante a implantação:

Tendo em vista o pontuado pela entidade sindical e os termos da Lei, sugerimos nova redação para o § 2º, do art. 11:

"Art. 11

§ 2º Nessa etapa, serão atualizados os registros referentes ao tempo de serviço e trajetória de carreira do servidor, acumulados em cada matrícula no interstício de 01/12/2014 até a data de transição para a tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 14.544, de 2014, os quais serão computados no enquadramento final."

5 – Comissão paritária:

A Administração entende que o conceito de paridade deve se dar na composição dos membros titulares da Comissão, para o que concorda com a proposta de 3 representantes da entidade sindical e 3 da Administração (2 da SMRH e 1 da SME).

Quanto há suplência, consideramos desnecessária a indicação de suplentes em igual número ao de titulares, pelo que sugerimos 2 do Sindicato e 2 da Administração (1 da SMRH e 1 da SME).

6 – Correção de erros de redação:

A Administração concorda com as correções propostas para o *caput* do art. 4º e § 1º, alínea “d”, do art. 7º, que passam a contar com a seguinte redação:



Continuação ofício n.º 105/2015-SMRH, página 04.

“Art. 4º Os Termos poderão ser entregues no período compreendido entre as 9:00 hs do dia 17/03 e as 17:00 hs do dia 15/05/2015.

...

Art. 7º ...

§ 1º ...

d) erro no cômputo do tempo de serviço na carreira do Magistério Municipal;”.

Relativamente ao § 2º, do art. 8º, e ao § 3º, do art. 9º (este, erroneamente numerado como § 2º, já existente), entendemos que não assiste razão ao Sindicato, no entanto sugerimos melhoria de redação nos termos que seguem, buscando eliminar os entendimentos de que haja desacordo entre cada parágrafo e outras normas do mesmo decreto que guardem relação com conteúdo semelhante:

Art. 8º ...

§ 2º A listagem referida no *caput* irá parametrizar o processo de implantação do enquadramento, regulado no Capítulo III deste decreto, não constituindo a posição final de enquadramento do servidor, a qual poderá sofrer alterações por força do tempo de serviço acumulado e da trajetória de carreira desenvolvida no interstício estabelecido no § 2º, do art. 11, deste decreto.

Art. 9º ...

§ 3º O pagamento de referências adicionais, consoante disposto no § 2º, do art. 17 e no art. 21 da Lei nº 14.544, de 2014, será realizado igualmente no mês de julho de 2015.”

Com todas as considerações explicitadas, reafirmamos que a Administração Municipal, no limite das possibilidades técnicas e jurídicas, acolheu a quase totalidade das sugestões e solicitações apresentadas pelo Sindicato no curso dos debates acerca da minuta do Decreto regulamentar do processo de enquadramento dos servidores do Magistério Municipal no novo Plano.

Com isso e primando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e necessários para toda operacionalização do processo de reenquadramento, informamos que o Decreto segue para publicação na forma estabelecida. Evidenciamos assim o pleno interesse em buscar convergências em favor daqueles que realmente são importantes no processo, quais sejam, os Profissionais da Educação e, por via reflexa, os educandos que em nossa Rede Municipal de Educação buscam as bases para a construção de uma vida cidadã.”

Atenciosamente,


Meroujy Giacomassi Cavet
Secretária Municipal de Recursos Humanos